

**CASA CIVIL - CASA CIVIL****MENSAGEM N. 181, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.****EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo. Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.”.

Senhores Deputados, primacialmente informo que a presente propositura busca adequar a legislação estadual aos entendimentos da jurisprudência nacional - Tribunais de Justiça e de Contas - relativa ao tema. As decisões das Cortes têm estabelecido o conceito de cargo de natureza estritamente policial como sendo, por exemplo, o exercício funcional das atribuições legais do cargo efetivo de natureza policial civil, o exercício funcional de cargo de direção, chefia e assessoramento exercidos na gestão de âmbito interno da Polícia Civil, o exercício funcional de cargo de direção, chefia e assessoramento exercidos na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC ou na Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, e outras atividades, mesmo que exercidas em outros Órgãos ou Instituições por meio de cedência, em que haja a execução funcional das atribuições legais do cargo efetivo de natureza policial.

As características desses cargos eminentemente são de gestão superior das polícias e de políticas de segurança pública, que, por essa razão, exigem habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial para o seu exercício, como atividades envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito estadual e nacional.

Não obstante ao aqui exposto, é oportuno informar, ainda, que a medida tem por fim atender ao comando contido no Princípio Constitucional da Isonomia. Com efeito, visa preservar e consolidar direitos do servidor da segurança pública, nos moldes estabelecidos em lei análoga em que se ampara direito similar de policiais e bombeiros militares e que, por equívoco gerencial, não consignou o policial civil.

Sabidamente, estes servidores estão denominados como servidores da segurança pública e, para tanto, possuem atribuições específicas atinentes à finalidade institucional, mas quanto ao tratamento previdenciário este é igualitário e isonômico.

Assim, pretende-se sanar a omissão legislativa e simultaneamente atender ao preceito previsto na Constituição da República e na Carta Política Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 14/08/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2647698** e o código CRC **3C0E8D8E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.203703/2018-85

SEI nº 2647698



RONDÔNIA
Governo do Estado



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 8º

§ 5º. A designação temporária de integrantes do Grupo Atividade de Polícia Civil para o tribuições públicas em Poderes, Órgãos ou Entidades do Estado de Rondônia e Entes Federais segurança pública não impede a fruição da contagem do tempo de serviço de aposentadoria suspende direitos, deveres e obrigações de servidor da segurança pública.

§ 6º. A incidência da designação temporária para o exercício de atividades públicas incorpora aquelas efetivadas em lei específica de estrutura do Poder Executivo.

§ 7º. Os servidores que estiverem exercendo seus cargos em outros Poderes, Órgãos ou Instituições mantêm a subordinação hierárquica perante o Delegado-Geral de Polícia Civil e poderão ser convocados, em caso de necessidade, para serviços definidos como excepcionais ao interesse da Instituição, mediante prévia comunicação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 14/08/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2647903** e
o código CRC **D238FA59**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN



Ofício nº 5725/2018/SEFIN-GCDP

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria, o Excelentíssimo Senhor,

Dep. Maurão de Carvalho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

C/C Para

Dep. Adelino Folador

Dep. Aécio da TV

Dep. Airton Gurgacz

Dep. Alex Redano

Dep. Cleiton Roque

Dep. Dr. Neidson

Dep. Edson Martins

Dep. Ezequiel Junior

Dep. Anderson Pereira

Dep. Hermínio Coelho

Dep. Jean de Oliveira

Dep. Jesuino Boabaid

Dep. Laerte Gomes

Dep. Lazinho da Fetargo

Dep. Lebrão

Dep. Leo Moraes

Dep. Geraldo da Rondônia

Dep. Luizinho Goebel

Dep. Marcelino Tenório

Dep. Ribamar Araújo

Dep. Rosangela Donadon

Dep. Saulo Moreira

Dep. Só Na Bença

Rua Rua Major Amarante S/N - Bairro Arigolândia.

NESTA

Assunto: Renegociação de Dívida Pública do Estado de Rondônia com a União

Senhores Deputados,

1. Ao tempo em que nos apraz cumprimentá-los, apresentamos informações adicionais ao relatório protocolado no mês de julho nesta Casa Legislativa, relativo aos aditivos contratuais que tratam da renegociação de dívida pública estadual junto à União, sob a égide das Leis Complementares Federais n. 148/2014 e 156/2016.

2. Cumpre-nos, primeiramente, registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional, por cortesia, efetuou ligação telefônica nesta data, às 16:43h, com o objetivo de indagar sobre a assinatura do 7º Termo Aditivo e de informar quanto aos próximos passos daquele órgão central para o resgate das garantias atreladas ao contrato.

3. Durante a ligação, o Senhor Rafael Souza Pena, Coordenador da COAFI/STN, de ordem da Sra. Priscila Maria Santana, Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais, comunicou que até quarta-feira será encaminhada a minuta do ofício ao Secretário do Tesouro Nacional, o qual será endereçado ao Banco do Brasil S.A. com a determinação de resgates das garantias do contrato firmado em 1998.

4. Na oportunidade, este ressaltou que caso o 7º Termo Aditivo seja recebido até quarta-feira, 15/08/2018, o valor a ser solicitado para resgate no FPE e conta única de Rondônia passará de aproximadamente R\$ 330 milhões para R\$ 126 milhões, ou seja, uma redução de 61,7%, em razão da chamada escadinha, que está sob apreciação desta Assembleia Legislativa.

5. À guisa de maior esclarecimentos, lembramos que o 7º Termo Aditivo contém a possibilidade de enquadramento no artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 156/2016, o qual viabiliza a carência dos meses de julho a dezembro de 2016 e o pagamento gradual de parcelas reduzidas do período compreendido entre janeiro de 2017 a junho de 2018 (escadinha), conforme ilustrado a seguir, em comparação aos dois cenários, adesão *versus* não adesão:



<u>Adesão</u>		
Prestações vencidas (Jul/2016 à Jul/2018)		R\$120.289.710
Comissão Vencida		R\$6.171.334
Total	R\$126.461.044	

	Prestação	Comissão
ago/18	R\$11.807.191	R\$101.088
set/18	R\$11.824.526	R\$101.485
out/18	R\$11.847.785	R\$101.932
nov/18	R\$11.881.015	R\$102.471
dez/18	R\$11.921.120	R\$103.074
Total	R\$59.281.637	R\$510.050
		R\$59.791.687

R\$126.461.044 + R\$59.791.687 = R\$186.252.731

<u>Não Adesão</u>		
Prestações vencidas (Jul/2016 à Jul/2018)		R\$324.478.836
Comissão Vencida		R\$6.038.391
Total	R\$330.517.227	

	Prestação	Comissão
ago/18	R\$10.975.825	R\$101.856
set/18	R\$10.991.940	R\$102.308
out/18	R\$11.013.561	R\$102.815
nov/18	R\$11.044.451	R\$103.414
dez/18	R\$11.081.733	R\$104.080
Total	R\$55.107.509	R\$514.474
		R\$55.621.983

R\$330.517.227 + R\$55.621.983 = R\$386.139.210

6. Importante salientar que, em demanda judicial (ACO 3089), o Estado conseguiu afastar a exigência da União de que realizasse a desistência não apenas da ACO 1119, mas de qualquer ação em que discute suas dívidas com a União. A medida liminar foi deferida em dezembro de 2017 pela Ministra Cármem Lúcia:

“Pelo exposto, presentes os requisitos do pedido formulado pelo Autor em sua petição, defiro a tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no § 8º do art. 1º da Lei Complementar n. 156/2016, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual entabulado entre Rondônia e a União.”

7. Insta registrarmos, por fim, que foi requerida medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5981, para que se suspenda os efeitos da regra do art. 1º, §8º da Lei Complementar Federal nº. 156/2016, até o julgamento final de tal ADI, a qual se encontra no Supremo Tribunal Federal para análise.

8. Sendo o que tínhamos a apresentar em maior minúcia, registramos nossa disposição em prestar toda e qualquer informação necessária a contribuir para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa e, ao ensejo, renovamos votos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ROSILENE LOCKS GRECO
Gerente de Controle da Dívida Pública Estadual

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário de Estado de Finanças

JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

DANIEL PEREIRA
Governador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Rosilene Locks Greco, Gerente**, em 14/08/2018, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 14/08/2018, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hagge Siqueira, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 14/08/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2655991** e o código CRC **433B2985**.